



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.987/2005

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA NO
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Aquidauana o Fundo de Investimentos Cultural de Aquidauana – FICA para atuar como instrumento de execução da política municipal de cultura e tem como finalidade prioritária o apoio a projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a fim de estimular e fomentar a produção artístico-cultural de Aquidauana.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FICA é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo seus recursos geridos pela respectiva secretaria e pelo Poder Executivo, através do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º São finalidades do Fundo de Investimentos Culturais de Aquidauana:

I - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial de Aquidauana;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, destacando a produção aquidauanense;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Investimentos Culturais de Aquidauana deverão incentivar a produção cultural aquidauanense, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

I - artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

III - fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

IV - cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

V - artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

VI - folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;

VII - biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de bibliotecas pública, escolar, universitária e especializada;

VIII - arquivo: instituição de acesso público destinado à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

IX - literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio, poesia e congêneres;

X - música: linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros;

XI - museu: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes e da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XII - patrimônio cultural: preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisa e levantamento, visando à sua preservação e divulgação;

XIII - formação: eventos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura (cursos e seminários).

Art. 4º - O FICA será administrado pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos;

II – Conselho Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela aprovação dos planos de ação cultural e dos projetos culturais, bem como pelo acompanhamento e fiscalização de suas execuções;

III – Coordenadoria do Fundo de Incentivo à Cultura do Município de Aquidauana, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela análise



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos à análise dos Conselheiros Municipais;

IV – Unidade de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 5º Constituem receitas do FICA:

I - contribuições de empresas, na forma do art. 6º;

II - transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - doações e legados;

VI - multas previstas no regulamento;

VII - devolução prevista no art. 22;

VIII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 6º As empresas que contribuírem para o FICA podem deduzir do saldo devedor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As contribuições de que trata o caput ficam, na sua totalidade, fixadas em 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação municipal do ICMS, ocorrida no mês anterior.

§ 2º Do montante efetivamente depositado no Fundo na forma deste artigo, será destinado o valor equivalente a até 3% (três por cento) ao acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos culturais beneficiados com recursos do FICA, ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

pagamento de pró-labore aos pareceristas e à manutenção do Conselho Municipal de Cultura, a serem aplicados na forma regulamentar.

§ 3º Deduzida a parcela referida no parágrafo anterior, o saldo restante será dividido na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) para proporcionar suporte financeiro à administração municipal das políticas de cultura e custear a execução de projetos culturais de interesse do Governo do município, a serem desenvolvidos pelo Departamento de Cultura do Município de Aquidauana;

II - 50% (cinquenta por cento) para investir em projetos culturais a serem desenvolvidos pela comunidade, na forma desta Lei e seu regulamento.

§ 4º A regra de dedução prevista no caput pode ser aplicada, também e no que couber, aos casos de transferências de recursos, bens ou mercadorias a programas sociais, nos termos e limites regulamentares.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Fazenda e Administração incumbe:

I - arrecadar as contribuições destinadas ao FICA na forma do artigo anterior, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o art. 9º;

II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FICA.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura divulgará, semestralmente, na imprensa oficial do Estado:

I - demonstrativo contábil informando:

a) recursos arrecadados ou recebidos no trimestre;

b) recursos utilizados no trimestre;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

a) número de projetos culturais beneficiados;

b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) responsáveis pela execução dos projetos.

Art. 9º Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FICA.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por áreas de interesse, pela forma de intervenção artística e cultural, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos e iniciativas diferenciadas e com objetivos distintos possam concorrer entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Poder Executivo Municipal efetuar o pagamento de uma contraprestação pecuniária a ser fixada por Decreto Municipal aos membros do Conselho Municipal de Cultura pelo período destinado ao exercício das atividades

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura implementar o plano de ação cultural, considerando o processo de aplicação dos recursos destinado à comunidade efetivado por editais públicos, divididos por áreas de interesse, com divulgação na imprensa oficial e local, de acordo com o cronograma dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Incentivo à Cultura.

Art. 12. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência da titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e ou da empresa.

Art. 13. Os benefícios do FICA não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul;
- IV - seja servidor público estadual ou membro do Conselho Estadual de Cultura;
- V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Estadual de Cultura ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos culturais que receberem investimentos do FICA.

Art. 15. Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura não poderão ser aplicados em construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio cultural.

Art. 16. Os recursos do FICA poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

§ 1º Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Em casos de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrado nas áreas de biblioteca, arquivo ou museu, não haverá a doação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa, na sociedade, e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 18. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 19. A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará na imprensa oficial os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidas dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 21. Serão considerados inadimplentes com o Fundo de Investimentos Culturais os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FICA ;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo do Estado;

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria de Estado de Gestão Pública, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 22. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer publicará na imprensa oficial os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 23. Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura do Município de Aquidauana, na forma do regulamento.

Art. 24. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 25. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento artístico e ou à preservação do patrimônio cultural do Estado;

II - executor: pessoa física estabelecida no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede e/ou filial no Município de Aquidauana-MS e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - proponente: pessoa física ou jurídica residente no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada e notório saber em específica área da produção e difusão cultural, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos;

V - produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer espécie;

VI - evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JUNHO DE 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Felipe Ribeiro Orro', written over a faint circular stamp.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal